



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722991/2014-62
ACÓRDÃO	2201-012.383 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOYCE MYLENE GROHS VERGARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento de valores a título de plano de saúde, em benefício do contribuinte, deve-se restaurar a respectiva dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 4/9) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2011, em razão da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 6.980,01 (seis mil, novecentos e oitenta reais e um centavo).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 17/03/2014, por via postal, conforme informação extraída do sítio dos correios (fls. 52/54), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), na data de 03/04/2014 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os respectivos comprovantes das despesas (fls. 10/26).

Da Decisão em Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 14/09/2018, por meio do acórdão nº 12-101.444 (fls. 83/87), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento de primeira instância na data de 02/10/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 91, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 94/96) na data de 31/10/2018 (fl. 94), acompanhado de documentos (fls. 97/113), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 02/10/2018 (fl. 91) e apresentou recurso em 31/10/2018 (fl. 110) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 86):

Com relação ao encaminhamento médico de fl. 21 foi assinado em ano anterior a lide e o de fl.22 não contém data. Logo não servem de prova.

Quanto ao extrato da UNIMED caberia a interessada apresentar planilha de reembolso no intuito de confrontar as notas fiscais e/ou recibos apresentados ao plano de saúde, bem com a quantia reembolsada.

No que se refere às notas emitidas pela pessoa jurídica CLÍNICA E CONSULTORIA PARISOTTO S/S LTDA cabe esclarecer que não possuem carimbo do profissional que prestou o serviço.

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º.

Discordo dos fundamentos expostos na decisão de piso, uma vez que não se mostra crível a exigência de carimbo do profissional que prestou os serviços médicos na Nota Fiscal, ao passo que, ao realizar o confronto das Notas Fiscais, emitidas pela Clínica e Consultoria Parisotto S/S Ltda (fls. 97/106) com o extrato de utilização do beneficiário emitido pela Unimed Porto Alegre (fls. 109/110) constato que as datas são equivalentes e atestam que se trata de consulta psiquiátrica, o que demonstra a veracidade das provas e alegações tecidas pela Recorrente.

Assim, entendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, e demonstrou os gastos com despesas médicas à Clínica e Consultoria Parisotto S/S Ltda, no exato montante declarado em sua DAA, no importe de R\$ 6.980,01, que corresponde à soma dos valores das NF apresentadas (fls. 97/106), devendo ser reestabelecida a dedução com despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas